SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001373-95.2015.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: **DEMERVAL DE JESUS AMBROSIO**Requerido: **MAFRE SEGUROS GERAIS S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter celebrado com a ré contrato de seguro de um veículo que se envolveu em acidente.

Alegou ainda que passado algum tempo recebeu carta de citação expedida no processo em que a outra pessoa que participou daquele evento cobrava os prejuízos daí advindos.

Comunicou o fato à ré, a qual após a realização da audiência o orientou a fazer um acordo, garantindo-lhe assistência, mas como não havia comparecido a tal ato foi condenado à revelia.

A ré em seguida se negou a ressarci-lo pelo valor pertinente sob o argumento de que não faria jus a tanto precisamente em decorrência de sua revelia.

A ré na contestação reconheceu que os fatos trazidos à colação se passaram como descrito pelo autor.

Deixou claro nesse sentido que ele efetivamente perdeu o direito ao reembolso postulado porque, conquanto devidamente citado para o processo correspondente, não compareceu à audiência e não elaborou qualquer defesa, deixando de ver-se representado no feito.

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão ao autor.

Isso porque não obstante o conteúdo da cláusula contratual invocada pela ré dar guarida à sua posição (fl. 50), é certo que a hipótese vertente possui peculiaridades.

Assim, é incontroverso que o autor levou a conhecimento da ré a carta de citação e intimação que recebeu, da qual constou a data em que a audiência se realizaria.

Essa comunicação foi feita em 10 de junho (fl. 20), com confirmação de recebimento por parte da ré em 13 de junho (fl. 22), de sorte que ela tinha espaço de tempo suficiente para manifestar-se sobre o assunto (a audiência estava designada para o dia 17 de junho – fl. 16).

A ré, porém, permaneceu silente e apenas em 25 de junho orientou o autor a formular acordo, garantindo que o assistiria (fl. 27).

Ora, essa dinâmica denota que a recusa posteriormente manifestada pela ré não transparece razoável, pois mesmo sendo cientificada da audiência com antecedência e garantindo assistência ao autor deixou de fazê-lo tempestivamente.

Deveria orientá-lo sobre como precisaria proceder, mas diante de sua inércia o não comparecimento do autor à audiência não se mostra suficiente para a perda do direito ao reembolso trazido à colação.

Bem por isso, deverá ser responsabilizada pelo ressarcimento do que no processo de origem o autor desembolsou, restituindo-lhe o que lhe foi bloqueado.

O acolhimento da pretensão deduzida impõe-

se, portanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 1.399,93, acrescida de correção monetária, a partir de julho de 2014 (época do bloqueio de fl. 32), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 28 de junho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA